



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Portaria n.º 173/72:

Regula a concessão da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar aos militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que tenham pertencido ou venham a pertencer às mesmas forças em actuação nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique.

Portaria n.º 174/72:

Regula a concessão da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar aos militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que tenham pertencido ou venham a pertencer às mesmas forças em actuação nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 175/72:

Fixa a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902 (exercício da actividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

Decreto n.º 100/72:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Serviços gerais» do artigo 432.º «Fundo de Fomento de Exportação», capítulo 24.º «Contas de ordem», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 176/72:

Dá nova redacção ao n.º 5.º da Portaria n.º 19 543 (Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 173/72

de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique, nas zonas definidas ou a definir com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, tendo iniciado a actuação nas zonas atrás referidas antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência

dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Portaria n.º 174/72

de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau

e Timor e que, no que se refere à Guiné, Angola e Moçambique, não estejam abrangidos no mesmo período de comissão de serviço pela Portaria n.º 173/72, de 27 de Março.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, tendo iniciado a comissão de serviço antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verba e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e alterações	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	1.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	7 152\$00	(3)
1.º	6.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 152\$00	—\$—	(3)
2.º	14.º			Remunerações por serviços auxiliares	500\$00	—\$—	(1)
2.º	15.º	2		Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	500\$00	(1)
2.º	16.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	1 300\$00	(1)
2.º	18.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	1 300\$00	—\$—	(1)
2.º	26.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 500\$00	—\$—	(1)
2.º	30.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	1 500\$00	(1)
2.º	30.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	4		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	500\$00	(1)
2.º	40.º	5		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	2 500\$00	—\$—	(1)
3.º	82.º	1		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	700\$00	—\$—	(1)
3.º	83.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	700\$00	(1)
4.º	253.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(1)
4.º	253.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(1)
4.º	253.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(1)
4.º	255.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(1)

Capi- tulos	Artigos	Núme- ros	Ali- neas	Rubricas	Reforços e alterações	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
4.º	279.º			Telefones individuais	—\$—	1 000\$00	(1)
4.º	282.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	75 000\$00	—\$—	(1)
4.º	282.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(1)
4.º	282.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	35 000\$00	—\$—	(1)
4.º	284.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00	(1)
4.º	284.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 000\$00	—\$—	(1)
4.º	375.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	33 600\$00	(3)
4.º	376.º-A			Horas extraordinárias	33 600\$00	—\$—	(3)
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	38 700\$00	(3)
5.º	443.º			Deslocações	—\$—	2 700\$00	(1)
5.º	446.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	65 000\$00	—\$—	(1)
5.º	446.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	47 300\$00	(1)
5.º	448.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00	(1)
5.º	448.º	4		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	3 500\$00	—\$—	(1)
5.º	448.º	6		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especifica- dos	1 500\$00	—\$—	(1)
5.º	462.º-A			Horas extraordinárias	8 394\$00	—\$—	(1)
5.º	470.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	8 394\$00	(1)
5.º	473.º-A			Horas extraordinárias	7 992\$00	—\$—	(1)
5.º	474.º			Deslocações	—\$—	1 150\$00	(1)
5.º	476.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	9 000\$00	—\$—	(1)
5.º	476.º	2		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	1 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	23 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	7 992\$00	(1)
5.º	477.º	3		Bens não duradouros: consumos de secretaria	1 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—	(1)
5.º	479.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(1)
5.º	479.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	3 150\$00	—\$—	(1)
5.º	481.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	7 992\$00	(2)
5.º	482.º-A			Horas extraordinárias	7 992\$00	—\$—	(2)
5.º	484.º			Deslocações	2 000\$00	—\$—	(3)
5.º	485.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	2		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	22 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	5		Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório	2 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	6		Bens duradouros: outros bens duradouros	1 000\$00	—\$—	(3)
5.º	487.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(1)
5.º	487.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	50 000\$00	(1)
5.º	487.º	4		Bens não duradouros: consumos de secretaria	4 500\$00	—\$—	(3)
5.º	489.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	5 000\$00	—\$—	(3)
5.º	489.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 200\$00	—\$—	(3)
					524 480\$00	524 480\$00	

(1) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972.

(2) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio, em despacho de 28 de Fevereiro de 1972.

(3) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio, em despacho de 1 de Março de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição,
Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 175/72

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 100/72

de 27 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial do montante de 44 593 158\$10, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Serviços gerais» do artigo 432.º «Fundo de Fomento de Exportação», capítulo 24.º «Contas de ordem», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 15.º «Contas de ordem», artigo 328.º «Fundo de Fomento de Exportação — Serviços gerais». do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 17 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 176/72

de 27 de Março

Considerando que, por força da Portaria n.º 19 543, de 4 de Dezembro de 1962, que regulamentou o Decreto

n.º 41 486, de 31 de Dezembro de 1957, os valores das taxas em vigor nas províncias ultramarinas e devidas pela posse de instalações receptoras de radiodifusão, bem como os relativos a multas aplicáveis por infracções cometidas datam, nalguns casos, de há mais de vinte anos, e convido actualizá-las:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

O n.º 5.º da Portaria n.º 19 543, de 4 de Dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

5.º Os valores das taxas e multas previstas no decreto serão estabelecidas em cada província ultramarina pelo respectivo governador, em diploma legislativo, no qual também se mencionarão as entidades às quais competirá a fiscalização.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*